



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0071413-76.2012.815.2001 — 9ª Vara Cível da Capital

RELATOR : Wolfram da Cunha Ramos, Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

APELANTE : Banco Bradesco S/A

ADVOGADO : Antônio Braz da Silva (OAB/PB 12.450)

APELADO : Gustavo Montenegro Pontes

ADVOGADO : Lindinalva Pontes Lima (OAB/PB 11.493)

APELAÇÃO CÍVEL — REVISÃO DE CONTRATO — SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL — IRRESIGNAÇÃO — COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM JUROS — ILEGALIDADE — ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES — JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO — INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 568 DO STJ — SEGUIMENTO NEGADO AO APELO.

— A comissão de permanência não pode ser cumulada com a cobrança de juros remuneratórios, conforme entende o STJ. Não havendo prova acerca da cobrança de juros capitalizados mensalmente, em razão da ausência do contrato, não deve ser autorizado sua incidência. Em relação à repetição do indébito, o Superior Tribunal orienta-se no sentido de admiti-la na forma simples, em casos como o presente. A cobrança da tac e tec pela instituição financeira ofende aos princípios da boa fé e equidade, uma vez que o serviço é essencial e inerente a própria atividade bancária e já é remunerado pelos juros contratuais. (TJPB; AC 073.2010.004852-6/001; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 20/01/2012; Pág. 9)

Vistos etc.,

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo **Banco Bradesco S/A** em face da sentença de fls. 137/148, proferida pelo Juízo da **9ª Vara Cível da Capital** nos autos da *Ação Revisional* proposta por **Gustavo Montenegro Pontes** em desfavor do apelante.

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para determinar a aplicação da taxa de juros à média de mercado, divulgada pelo BACEN, salvo se a taxa cobrada for mais vantajoso para o devedor, bem como a exclusão da comissão de permanência do contrato revisado, determinando, ainda, a devolução dos valores pagos a maior, de forma simples, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC, desde os pagamentos indevidos. Condenou,

ainda, o promovido a devolução na forma simples dos valores cobrados indevidamente.

Em face da sucumbência recíproca, condenou as partes *pro rata* em custas, e honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 1.000,00, nos moldes do art. 85, §8º do NCPC, ficando suspensa a exigibilidade em relação ao promovente em razão da gratuidade judiciária.

Inconformado, o banco apelante pugna pela reforma da sentença, defendendo da cobrança da comissão de permanência cumulada com juros, sem contudo se pronunciar acerca da taxa de juros fixada na sentença. Por fim, pugnou pelo provimento do recurso para que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais e condenada a apelada no ônus sucumbencial. (fls. 150/155)

Sem contrarrazões, embora devidamente intimado o apelado. (fls.216v)

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls.233/234, opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação meritória.

É o relatório. Decido.

Inicialmente destaque-se que, considerando que o recorrente não se insurgiu contra a parte da sentença que determinou a aplicação da taxa de juros mensal de acordo com a média de mercado, resta a análise da legalidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com juros.

Pois bem.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é **vedada a cobrança de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária**, por terem estes a mesma natureza daquela.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÕES DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E DE BUSCA E APREENSÃO.1. A agravante não impugnou, como seria de rigor, todos os fundamentos da decisão ora agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, porquanto aplicável o entendimento exarado na Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."2. Os embargos declaratórios não foram opostos com o intuito de prequestionamento, motivo pelo qual inviável a aplicação da súmula 98/STJ para entendê-los como não protelatórios.3. Descabe a esta Corte Superior de Justiça apreciar as razões que levaram as instâncias ordinárias a não aplicar a multa por litigância de má-fé prevista nos artigos 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil, porquanto seria necessário rever o suporte fático-probatório dos autos, o que se revela inviável pelo óbice da súmula 7/STJ.4. **Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual,***

à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. Afastamento da comissão de permanência pela verificação de cumulação com multa contratual, juros moratórios e atualização monetária. 5. A descaracterização da mora ocorreu em virtude da matéria atinente à capitalização de juros não ter sido conhecida por esta Corte Superior, o que determinou a inalterabilidade da conclusão do acórdão recorrido quanto a abusividade da cobrança. 6. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. 7. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa. (STJ – AgRg no Resp 954838/RS – Rel. Min. Luis Felipe Salomão – Quarta Turma 24/08/2011).

Esta Corte já firmou entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. NÃO APRESENTAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO PACTUADOS. UTILIZAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL. TAC E TEC. VIOLAÇÃO DAS LEIS DE CONSUMO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Inexistindo demonstração de que o contrato de financiamento tenha sido celebrado com outra empresa, o pleito do recorrente de modificação do polo passivo da demanda deve ser rejeitado. O princípio do pacta sunt servanda não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, em virtude do caráter público das normas tidas por violadas no contrato, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que possibilita a revisão do contrato. A comissão de permanência não pode ser cumulada com a cobrança de juros remuneratórios, conforme entende o STJ. Não havendo prova acerca da cobrança de juros capitalizados mensalmente, em razão da ausência do contrato, não deve ser autorizado sua incidência. Em relação à repetição do indébito, o Superior Tribunal orienta-se no sentido de admiti-la na forma simples, em casos como o presente. A cobrança da tac e tec pela instituição financeira ofende aos princípios da boa fé e equidade, uma vez que o serviço é essencial e inerente a própria atividade bancária e já é remunerado pelos juros contratuais. (TJPB; AC 073.2010.004852-6/001; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 20/01/2012; Pág. 9)

Assim, não é vedado cumular juros de mora, multa e correção monetária, assim como é possível cobrar apenas a comissão de permanência. A vedação imposta é o que ocorreu no contrato formulado pela apelante: a cumulação de comissão de permanência, juros de mora e multa.

Sendo assim, a comissão de permanência não deve incidir no contrato objeto da lide, como bem entendeu o Juízo *a quo*.

Assim, **deve ser mantida a sentença.**

Por fim, observo que o recurso foi interposto sob a égide da nova lei processual, o que impõe a aplicação de honorários recursais, os quais devem ser suportados pelo apelante.

Por tais razões, e em consonância com o art. 932 do NCPC, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença em todos os seus termos e majoro os honorários advocatícios sucumbenciais a serem suportados pelo apelante para R\$ 1.300,00 (Hum mil e trezentos reais).

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 26 de julho de 2018.

Wolfram da Cunha Ramos

Relator – Juiz convocado

